

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que *institui a Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), e dá outras providências*, para vedar a incidência da CPMF sobre lançamentos a débito de contas correntes de pessoas físicas com movimentação financeira mensal de até R\$ 1.200,00.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º
.....

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de pessoa física, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) seja a única conta corrente de depósito de que participem a pessoa física titular, no caso de conta corrente de depósito individual, ou as pessoas físicas titulares, no caso de conta corrente de depósito conjunta, e

b) a soma dos valores dos lançamentos a débito da conta corrente de depósito, no mês, seja igual ou inferior a R\$1.200,00.

§ 1º Descumprida qualquer das condições, o valor da CPMF tornar-se-á imediatamente devido e deverá ser recolhido no prazo determinado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de ser excedido o limite referido no inciso VII, a perda da isenção se restringirá ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 3º O Banco Central do Brasil e a Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedirão normas complementares para execução do disposto neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Visa-se promover a justiça social por meio da desoneração da CPMF sobre as movimentações financeiras de contas correntes de depósito, de titularidade de pessoas físicas de baixa renda.

Para tanto, isentam-se daquela Contribuição os lançamentos a débito da referidas contas, quando atendidas, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) a pessoa física seja titular de somente uma conta corrente de depósito, e
- b) os lançamentos realizados a débito da conta corrente não excedam, no mês, R\$1.200,00.

Tais condições foram estabelecidas de forma que o benefício pretendido se restrinja, exclusivamente, ao conjunto de cidadãos situados nos extratos inferiores da pirâmide social.

Acrescente-se que, não obstante o contingente de beneficiários possível de ser alcançado pela desoneração, os reflexos da renúncia fiscal sobre o Tesouro Nacional não serão significativos, pois, considerada a incidência da CPMF à alíquota de 0,38%, a dispensa da contribuição limitar-se-á, no máximo, a R\$4,56, por conta corrente .

Sala das Sessões, em

Senador FRANCISCO DORNELLES

PP/RJ